



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER TÉCNICO
GPRHE/DGAS/IGAM Nº 04/2016

ASSUNTO:

Minuta de Deliberação Normativa CERH/ MG – Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

I – INTRODUÇÃO

Tendo em vista a proposição e debates realizados, no âmbito da Câmara Técnica de Planos - CTPLAN do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, da minuta de *Deliberação Normativa - DN CERH/MG que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos de Recursos Hídricos*, a Gerência de Planos de Recursos Hídricos e Enquadramento de Corpos de Água – GPRHE do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM vem emitir, por meio desse, sua análise acerca do texto proposto visando subsidiar os membros dessa Câmara Técnica nos trabalhos de sua competência.

Cumprir informar que a referida minuta foi objeto de análise anterior da GPHRE-IGAM, cujos Pareceres Técnicos n.º 021, de 05 de novembro de 2013 e n.º 022, de 05 de novembro de 2014, foram encaminhados e submetidos para apreciação à CTPLAN - CERH/MG. Todavia, após o encerramento do debate da minuta na CTPLAN, novas questões foram levantadas pelos seus membros relativas às competências dessa Câmara Técnica e do CERH-MG na aprovação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos (PDRH), demandando reanálise do texto atual proposto.

Nesse sentido, tecemos recomendações e sugestões de alterações na redação da minuta, retomando apontamentos que não foram discutidos e/ ou incorporados na versão atual.

II – ANÁLISE

Parte I – Considerações:

No **preâmbulo** da DN recomendamos a exclusão da citação do *Decreto 37.191, de 28 de agosto de 1995*, já que o mesmo foi revogado, e a inclusão da citação do “Decreto 41.578, de 08 de março de 2001” que regulamentou a Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Recomendamos também a

substituição da citação da *Lei Delegada n.º 178, de 29 de janeiro de 2007* pela citação da “Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016”, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Recursos Hídricos - SISEMA e a substituição da citação do *Decreto 44.680, de 17 de dezembro de 2007* pela citação do “Decreto 46.501, de 05 de maio de 2014”, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto n.º 37.191, de 28 de agosto de 1995, Lei Delegada n.º 178, de 29 de janeiro de 2007, e Decreto n.º 44.680, 17 de dezembro de 2007, e

Leia-se:

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001; Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e Decreto n.º 46.501, 05 de maio de 2014, e

Por sua vez, no **primeiro Considerando**, recomendamos a inclusão do seguinte texto “regulamentada pelo Decreto 41.578, de 08 de março de 2001” ao final de sua redação atual. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Leia-se:

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, regulamentada pelo Decreto 41.578, de 08 de março de 2001;

Já no **terceiro Considerando** consta do texto da minuta atual a seguinte redação:

Considerando que, conforme lei supracitada, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos contendo no mínimo a prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos e as diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos (grifos nossos);

Posto isso, salientamos que a redação em destaque desse considerando contempla apenas dois aspectos técnicos do conteúdo mínimo de um Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) disposto no Art. 11 - da Lei 13.199/99, existindo outros itens integrantes desse conteúdo. Além disso, o nono Considerando já contempla essa questão:

Considerando o disposto no artigo 11º da Lei Estadual 13.199 de 29 de janeiro de 1999, regulamentado pelo artigo 28º do Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001, ambos relativos ao conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Dessa forma, recomendamos a exclusão do **terceiro considerando** haja vista a contemplação do conteúdo mínimo legalmente previsto para os Planos Diretores de Recursos Hídricos no nono considerando.

Já no **quarto considerando** consta do texto da minuta atual a seguinte redação:

Considerando que ao CERH-MG também compete estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Posto isso, recomendamos a exclusão do **quarto considerando** uma vez que o objeto da presente Deliberação Normativa já está contemplado na redação do segundo considerando:

Considerando que ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

No **sexto considerando** recomendamos a inclusão em sua redação da citação da “Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos n.º 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas”. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e diretrizes gerais complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pelas Leis Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

Leia-se:

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e diretrizes gerais complementares à Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH n.º 145, de 12 de dezembro de 2012, para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pelas Leis Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

No **nono considerando** recomendamos a inclusão em sua redação da citação do “Plano Nacional de Recursos Hídricos” e da expressão “outros Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica existentes na sua área de abrangência”, em consonância com o estabelecido no art. 7º da Resolução CNRH n.º 145. Recomendamos também a inclusão em sua redação da citação da “Deliberação Normativa CERH n.º 36, de 23 de dezembro de 2010”, que padroniza a utilização dos nomes, siglas e códigos das Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) do Estado de Minas Gerais, cujo Anexo II estabelece as Bacias Hidrográficas do Leste do Estado, de domínio da União, não definidas como UPGRH no Estado. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Considerando que a elaboração e implantação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos devem estar em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e ser desenvolvido para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 06/2002, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades;

Leia-se:

Considerando que a elaboração e implantação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos devem estar em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas nos Planos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, bem como em outros Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica existentes na sua área de abrangência, e ser desenvolvido para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida pelas Deliberações Normativas CERH nº

06/2002 e 36/2010, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades;

Parte II – Disposição dos Artigos e conteúdos:

No **art. 2º**, recomendamos a inclusão em sua redação da citação do “Plano Nacional de Recursos Hídricos” visando o atendimento de suas diretrizes conforme previsão legal supracitada constante do art. 7º da Resolução CNRH n.º 145. Ademais, recomendamos a inclusão em sua redação da citação dos “artigos 11, 12 e 13 da Resolução CNRH n.º 145” por estabelecerem, respectivamente, os aspectos do conteúdo mínimo das etapas de Diagnóstico, Prognóstico e Plano de Ações previstas para constituição dos Planos de Recursos Hídricos. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 2º - Os Planos Diretores orientar-se-ão pelas diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e, além do conteúdo mínimo estabelecido no Art. 11 da lei n.º13.199/99 e no Art.28 do Decreto 41.578/2001, devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias compartilhadas, observando-se os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento

Leia-se:

Art. 2º - Os Planos Diretores orientar-se-ão pelas diretrizes e objetivos dos Planos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e, além do conteúdo mínimo estabelecido no Art. 11 da lei n.º13.199/99, no Art.28 do Decreto 41.578/2001 e nos Art. 11, 12 e 13 da Resolução CNRH n.º 145/ 2012, devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias compartilhadas, observando-se os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento

No **art. 3º**, recomendamos a substituição da redação do *caput* do artigo, adotando-se redação similar àquela do art. 8º da Resolução CNRH n.º 145, a saber, “os Planos Diretores devem considerar os demais planos, programas, projetos e estudos existentes relacionados à gestão ambiental, aos setores usuários, ao desenvolvimento regional, ao uso do solo, em especial”. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 3º - Os Planos Diretores devem ainda promover a compatibilização da gestão de recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando:

Leia-se:

Art. 3º - Os Planos Diretores devem considerar os demais planos, programas, projetos e estudos existentes relacionados à gestão ambiental, aos setores usuários, ao desenvolvimento regional, ao uso do solo, em especial:

No **art. 4º**, em seu *caput*, recomendamos a correção da palavra *contendo* para “contenham” assim como, em seu **inciso II**, a exclusão na redação da preposição “de” em destaque:

Art. 4º - Os Planos Diretores devem ser sistematizados em forma de quadros e tabelas que contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. ...

II. recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de dos sistemas... (grifos nossos)

No **art. 5º**, recomendamos a inclusão em sua redação da citação do “art. 10 do Decreto 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado” pelo fato desse dispor sobre as diretrizes e critérios para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos a constar nos Planos Diretores de Recursos Hídricos. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 5º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar:

Leia-se:

Art. 5º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, devem constar dos Planos Diretores, além do disposto no art. 10 do Decreto 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado:

No **art. 6º**, em seu parágrafo único, recomendamos substituição de sua redação pelo seguinte texto: “nos casos em que o plano diretor apresentar a proposta de enquadramento efetivo conforme regulamentação dos conselhos nacional e estadual de recursos hídricos, os mesmos deverão vir em volumes separados e encaminhados para as câmaras técnicas competentes do comitê de bacia hidrográfica e CERH/MG, respectivamente”. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 6º - ...

Parágrafo Único – nós caso que o plano diretor apresentar a proposta de enquadramento efetivo conforme regulamentação dos conselhos nacional

e estadual de recursos Hídricos os mesmos deverá vir em volume separado e encaminhados para a câmara competente.

Leia-se:

Art. 6º - ...

Parágrafo Único – nos casos em que o plano diretor apresentar a proposta de enquadramento efetivo conforme regulamentação dos conselhos nacional e estadual de recursos hídricos, os mesmos deverão vir em volumes separados e encaminhados para as câmaras técnicas competentes do comitê de bacia hidrográfica e CERH/MG, respectivamente.

No **art. 7º**, recomendamos a inclusão em sua redação da expressão “ou entidade”, após a palavra *órgão* e a inclusão na redação da expressão “e/ ou elaboração”, após *contratação*, haja vista a possibilidade dos Planos Diretores de Recursos Hídricos serem elaborados ou contratados pelo IGAM, enquanto órgão gestor de recursos hídricos, ou pelas entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica no Estado. Também recomendamos a correção da palavra *liberação* para “deliberação”. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 7º - O órgão competente quando da contratação de um Plano de Diretor deverá observar o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta liberação.

Leia-se:

Art. 7º - O órgão ou entidade competente quando da contratação e/ ou elaboração de um Plano de Diretor deverá observar o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta deliberação.

No **art. 8º** cabe esclarecer que, conforme **Nota Jurídica da Procuradoria do IGAM n.º 85, de 06 de outubro de 2015**, acerca das *competências da Câmara Técnica de Planos de Recursos Hídricos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais relacionadas a Plano de Recursos Hídricos*, trata-se de competência legal exclusiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica a aprovação de seus respectivos Planos Diretores de Recursos Hídricos. Nesse sentido, a revisão e atualização desse instrumento de gestão não deve ser analisada pela CTPLAN e aprovada pelo CERH-MG, demandando a seguinte alteração da redação desse artigo:

Onde se lê:

Art. 8º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo de 10 anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os Termos de

Referencia propostos e os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Igam e analisados pela CTPLAN, e aprovados pelo CERH-MG.

Leia-se:

Art. 8º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo de 10 anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os Termos de Referencia propostos e os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Igam, submetidos aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Ainda no **art. 8º, parágrafo único**, recomendamos a exclusão da expressão *será elaborado* bem como a substituição da expressão *acompanhamento de desempenho* por “implementação do Plano Diretor” e a inclusão da expressão “quantidade e/ ou”, antes de *qualidade*, destacadas na redação. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Parágrafo único - O IGAM deverá elaborar o Relatório mencionado no caput será elaborado de forma, individualizada a cada cinco anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho ou da avaliação das metas de qualidade propostas. (grifos nossos)

Leia-se:

Parágrafo único - O IGAM deverá elaborar o Relatório mencionado no caput de forma, individualizada a cada cinco anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de implementação do Plano Diretor ou da avaliação das metas de quantidade e/ ou qualidade propostas.

Ainda no **art. 8º**, em seu **inciso III**, recomendamos a inclusão da expressão “planos plurianuais, programas governamentais” no início de seu texto. Nesse sentido, sugerimos que,

Onde se lê:

Art. 8º - ...

III. os planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados de promoção e proteção, bem como de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos.

Leia-se:

Art. 8º - ...

III. os planos plurianuais, programas governamentais, planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados de promoção e proteção, bem como de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos.

No **art. 9º**, recomendamos a inclusão no texto da minuta de proposta de periodicidade para revisão e atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos bem como para o respectivo relatório de acompanhamento a ser elaborado pelo IGAM:

Art. 9º - A implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser avaliada pelo CERH-MG, a partir da análise e da avaliação apresentadas em forma de Relatório de Acompanhamento elaborado pelo o Igam e acompanhado pela CTPLAN. O relatório de que trata o caput deverá conter ainda encaminhamentos ao CERH quanto à necessidade de revisões e atualizações.

III – CONCLUSÃO

A presente minuta de Deliberação Normativa, proposta e consolidada pela CTPLAN-CERH/ MG, foi analisada pela GPRHE-IGAM com base na legislação federal e estadual pertinente, visando o aperfeiçoamento de seu texto no que se refere aos aspectos técnicos de seu conteúdo.

Além das recomendações acima expostas e, a título de contribuição, destacamos que o texto da minuta deva fazer menção à necessidade de contratação e/ ou elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as bacias hidrográficas onde esse instrumento de gestão ainda não foi aprovado, tendo em vista, principalmente, que tal instrumento de gestão deve estabelecer as prioridades de uso para a concessão da outorga de uso de recursos hídricos pelo poder público estadual, o qual deve observar, além da disponibilidade hídrica, as metas de curto, médio e longo prazos quanto à quantidade e qualidade da água.

Em relação ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, cabe mencionar no texto da minuta a competência atribuída à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, constante do art. 40, inciso III, da Lei 13.199/99 de *fomentar a captação de recursos para financiar as ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionar e coordenar a sua aplicação*, bem como aquela disposta no art. 4º do Decreto 41.578/ 2001, isto é, a *SEMAD apresentará ao CERH-MG sua proposta orçamentária anual para o financiamento das ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos*. Nesse sentido, também, oportuno se faz discutir o financiamento dos Programas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos através do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO.

Esse é o nosso parecer que submetemos a apreciação superior.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2016.

Túlio Bahia Alves

Analista Ambiental/ Sociólogo
Gerência de Planos de Recursos Hídricos e
Enquadramento dos Corpos de Água - GPRHE

Robson Rodrigues dos Santos

Gerente
Gerência de Planos de Recursos Hídricos e
Enquadramento dos Corpos de Água - GPRHE

Breno Esteves Lasmar

Diretor
Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas - DGAC